

MUDROVITSCH
— ADVOGADOS —

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça

SEGREDO DE JUSTIÇA

Ref. Petição Criminal n. 0806464-18.2023.8.22.0000
(0802703-76.2023.8.22.0000)

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 26.966; **GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 42.990; **FELIPE FERNANDES DE CARVALHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 44.869; **CAROLINE SCANDELARI RAUPP**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n. 46.106; e **HADERLANN CHAVES CARDOSO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 50.456, todos com escritório na SHIS QI 3, Conjunto 6, Casa 25, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, e artigo 105, I, "c", ambos da Constituição Federal ("CF"); e nos artigos 282, 312, 319 e 648, I, todos do Código de Processo Penal ("CPP"), impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS
com pedido liminar

em favor de **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA ("Paciente")**, brasileiro, Prefeito, inscrito no CPF sob o n. 286.283.732-68, contra r. decisão proferida (doc. n. 1) pelo eminente Relator da Petição Criminal n. 0806464-18.2023.8.22.0000 ("Autoridade Coatora"), em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

SHIS QI 3 Conjunto 6 casa 25
Lago Sul - Brasília/DF
CEP: 71605-260
(61) 3366-8000

Rua do Rocio, 350, 8º andar
Vila Olímpia - São Paulo/SP
CEP: 04552-000
(11) 2308-5912

Rua da Assembleia, 10, 31º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20011-000
(21) 2221-3220

Rua Joaquim Nabuco, 2180
Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76804-104
(69) 3229-1256

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525,
16º andar, salas 1604 e 1607,
Ed. Helbor Dual Business - Cuiabá/MT
CEP: 78048-250
(65) 3358-7147

Rua das Castanheiras, 1001,
salas 706 e 708, Classic Center
- Centro - Sinop/MT
CEP: 78550-290
(66) 2132-1064

MUDROVITSCH
— ADVOGADOS —**I. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra r. decisão proferida em 10.7.2023 pelo Exmo. Des. Glodner Pauletto integrante do E. Tribunal de Justiça de Rondônia (“TJRO”) nos autos da Petição Criminal n. 0806464-18.2023.8.22.0000¹ (doc. n. 1).
2. Referida Autoridade coatora, em atenção ao requerimento apresentado pela Polícia Civil do Estado de Rondônia (doc. n. 2), determinou a decretação de medidas cautelares pessoais e quebras de sigilo em face do Paciente e de outros, notadamente busca e apreensão, afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, afastamento do cargo público, proibição de sair do Estado e do país, apreensão de passaporte e suspensão do porte de arma funcional e privado, além de proibição de contato entre os investigados.
3. A representação decorreu de investigação realizada no âmbito do Inquérito Policial nº 1968/2023 da Delegacia de Repressão ao Crime Organizado de Rondônia, destinada à apuração de supostos delitos de organização criminosa, frustração ao caráter competitivo de licitação, fraude à licitação ou contrato, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e coação no curso do processo.
4. Segundo narrou a D. Autoridade Policial, o Paciente e outros investigados teriam praticado supostas condutas delitivas no âmbito da gestão da Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, com alegado envolvimento de pessoas jurídicas e dos órgãos públicos CIMCERO – Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, SEMFAZ – Secretaria Municipal da Fazenda e SEMOSP – Secretaria Municipal de Obras e Serviços.
5. Narra-se que o Paciente, na condição de Prefeito Municipal de Ji-Paraná, teria, em conluio com outros agentes, supostamente formulado demanda inicial no objeto de licitação junto ao CIMCERO – Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia que culminou na assinatura do Contrato nº 141/2022 entre a Prefeitura de Ji-Paraná e a empresa FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES, destinado à aquisição de materiais elétricos e contratação de mão de obra para a instalação de luminárias LED no Município.
6. Aduz a D. Autoridade Policial que no âmbito do Pregão Eletrônico 010/CIMCERO/2022, que resultou na celebração do Contrato nº 141/2022, houve

¹ Doc. n. 4 – Cópia integral do processo n. 0806464-18.2023.8.22.0000

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

direcionamento de licitação pela Prefeitura de Ji-Paraná à empresa FORT COMÉRCIO, a partir do *"uso da estrutura burocrática do Consórcio"*.

7. Em síntese realizada na r. decisão objurgada, aponta-se que o edital elaborado teria sido restritivo, *"tendo em vista que os itens especificados no certame obstruiu a concorrência, como por exemplo, somente a luminária de LED, da fabricante TECNOWATT, fornecida pela empresa FORT, atende os critérios editalícios"*, que *"antes mesmo da descrição minuciosa dos elementos de interesse por parte da entidade contratante, o termo de referência foi confeccionado, firmado e exhibe uma matiz questionável"* e que, além da apuração de suposto "jogo de planilha", relatório de auditoria do Tribunal de Contas teria apontado que *"não foi encontrado no mercado brasileiro o prazo de garantia de 10 (dez) anos para luminárias, mas mesmo assim, a empresa FORT COMÉRCIO atendeu o requisito"*.

8. Somado a isso, alega-se que a empresa vencedora do procedimento licitatório seria entidade fictícia, sem estrutura física e cujo endereço cadastrado se refere à estrutura da empresa Brasil Iluminação e Construção, do mesmo proprietário, Sr. Welliton Rodrigues do Nascimento, e que os serviços contratados teriam sido prestados por empresas diversas, denominadas Coluna Serviços Elétricos e Geração Energia Solar.

9. Em relação ao Paciente, alega a D. Autoridade Policial que ele seria líder da organização criminosa, aduzindo ainda suposto "enlace espúrio" com o Sr. Adeilson Francisco Pinto da Silva, superintendente de compras e licitação do Município, calcado tão somente em depoimento prestado pela Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex- - Controladora Geral do Município de Ji-Paraná.

10. Em vista disso, concluiu-se apressadamente e sem lastro fático-probatório que o procedimento licitatório estaria eivado de irregularidades e que o Paciente, apontado como suposto líder da organização criminosa, *"não apenas contratou Adeilson, mas também lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que suas empreitadas delituosas fossem concretizadas"*.

11. Assim, exposto o contexto fático que envolve o presente caso, passa-se a expor as razões pelas quais a r. decisão combatida merece ser cassada, sobretudo ante a ausência dos requisitos autorizadores para a imposição das medidas cautelares em face do Paciente.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

II. DO CABIMENTO

12. O presente *writ* é plenamente cabível na medida em que objetiva afastar as ilegalidades na aplicação de medida cautelar alternativa à prisão fixada em desfavor do Paciente, cujo descumprimento pode ocasionar a restrição da liberdade, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal ("CPP").

13. Cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal ("STF") já se posicionou sobre o assunto, nos autos do *habeas corpus* nº 147.303², no qual assentou o cabimento do *writ* em feitos atinentes às medidas cautelares diversas da prisão. Veja-se:

Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de *habeas corpus* contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. 3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, na pendência da ação penal. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida. [grifamos]

14. Nesse mesmo sentido, colhe-se no voto do eminente Min. Reynaldo Soares da Fonseca, nos autos do HC n. 331.986/PB³, que é admissível a impetração de *habeas corpus* em casos de afastamento do cargo, bem como a imposição de outras medidas cautelares com base no art. 319 do CPP. Confira-se fragmento do voto do eminente relator:

A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é de que o cabimento do *habeas corpus* para questionar o afastamento de prefeito do cargo somente é cabível quando há imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [grifamos]

15. Na r. decisão combatida houve o deferimento de medidas de (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) interceptação telefônica; (vii) afastamento cautelar do cargo público; (viii) proibição de sair do Estado; (ix) proibição de sair do país; (x) apreensão do passaporte; (xi) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xii) proibição de contato entre os representados.

² HC 147303, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, processo eletrônico DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018

³ HC n. 331.986/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

16. Ou seja, foram deferidas quase todas as cautelares existentes no CPP – 12 no total – em face do Paciente, sendo certo que o descumprimento de qualquer delas pode acarretar a custódia do Paciente.

17. Dessa forma, inquestionável a adequação deste *habeas corpus* para contraditar o constrangimento ilegal imposto ao Paciente, conforme as razões a seguir expostas.

III. DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA PRESENTE ORDEM

III.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DAS CAUTELARES PESSOAIS E MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO

18. Conforme já salientado, a Polícia Civil representou junto ao E. TJRO para obter diversas cautelares contra o Paciente, sendo certo que foram deferidas 12 (doze) medidas contra o Paciente e demais pessoas físicas e jurídicas.

19. Ao analisar os pedidos cautelares, o eminente Relator replicou algumas narrativas fáticas apresentadas pela Autoridade Policial e consignou, em toda a sua decisão, apenas duas referências específicas em relação ao Paciente, ambas a respeito exclusivamente da hipótese investigatória em curso. Veja-se (pags. 05 e 09 da r. decisão combatida):

I. ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (Prefeito Ji-Paraná): a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei.

Portanto, consta da investigação policial que a liderança exercida pelo prefeito ISAÚ RAIMUNDO FONSECA e demais participantes como Adeilson, que direcionava o processo licitatório para tornar vencedora a empresa FORT COMÉRCIO, com apoio das subcontratadas de forma ilegal das empresas COLUNA e GERAÇÃO para efetivarem a prestação do serviço de mão de obra na instalação das lâmpadas de LED, bem como na nomeação de pessoas para operar o sistema fraudulento, como DIEGO e outros indicados para dissimular as transações é que passo a analisar os pedidos das medidas cautelares de natureza probatória ante os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais se encontram presentes no caso.

20. Percebe-se que ambas as menções se restringem unicamente às suposições delitivas feitas unilateralmente pela Autoridade Policial, sem nenhuma fundamentação a respeito da imposição de medidas cautelares contra o Paciente.

21. Cumpre frisar que, embora o eminente Relator tenha registrado que, após a narração do contexto fático, passaria a analisar os *"pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, os quais se encontram presentes no caso"*, não houve um capítulo

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

sequer da r. decisão, tampouco qualquer trecho por menor que fosse no qual tenha se constatado a fundamentação sobre os requisitos necessários à fixação das cautelares.

22. A leitura da r. decisão revela que todas as medidas foram deferidas inegavelmente de forma genérica e em bloco, sem fundamentação específica que as justificasse individualmente, tampouco em relação aos indivíduos que sofreriam a incidência das cautelares.

23. Exemplo disso é o próprio trecho da r. decisão que, ao determinar o afastamento do cargo do Paciente, também fixou a mesma medida para outros 04 (quatro) indivíduos, todos de forma coletiva e sem apresentar individualização de condutas ou mesmo quaisquer justificativas para a adoção dessa medida jurídica. Confira-se o fragmento da r. decisão nesse ponto:

AUTORIZO ainda:

AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVES, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

24. Apesar de o referido afastamento ter constituído medida absolutamente drástica que resultou na suspensão do exercício de cargo eletivo do Paciente, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, a r. decisão combatida não justificou a presença dos requisitos necessários para o deferimento da cautelar, tampouco individualizou a aplicação da medida em face do Paciente.

25. A bem da verdade, a r. decisão reproduziu apenas os indícios mínimos de autoria e materialidade sugerido pela Autoridade Policial e, automaticamente, entendeu pelo afastamento do cargo em relação ao Paciente e aos demais envolvidos.

26. Na prática, a r. decisão praticamente fez incidir os efeitos da regra prevista no art. 17-D da lei de lavagem de capitais (9.613/98), no qual se previu que *"Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno"*.

27. Referida regra previa o afastamento automático do servidor e, embora o presente caso não trate de indiciamento propriamente dito, também carrega a

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

conclusão da Autoridade Policial sobre a suposta existência de delitos, tal como seria no caso de relatório final do inquérito.

28. Daí se perceber que, ao simplesmente reproduzir os indícios de autoria e materialidade apontados pela Autoridade Policial e, na sequência, sem nenhuma justificativa individualizada, determinar o afastamento do cargo, a r. decisão combatida aplicou diretamente o art. 17-D da Lei n. 9.613/98, ainda que não o tenha sido citado expressamente.

29. Contudo, ao declarar a inconstitucionalidade da referida regra de afastamento automático do cargo, o E. Plenário do C. STF assentou que essa cautelar é medida grave e só pode ser fixada quando houver exposição de justificativas sobre o risco de continuidade no desempenho das funções, além do evidente cumprimento dos requisitos legais. Veja-se trecho da ementa da ADI 4911:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI 9.613/1998. ART. 17-D. AFASTAMENTO AUTOMÁTICO DE SERVIDOR PÚBLICO INDICIADO EM INQUÉRITO QUE APURA CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MEDIDAS COERCITIVAS OU CONSTRITIVAS DE DIREITOS A EXIGIR DECISÃO FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO DESIGUAL A INVESTIGADOS EM SITUAÇÕES SIMILARES POR FORÇA DE IMPUTAÇÃO FACULTATIVA À AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO.

1. Inconstitucionalidade do afastamento automático do servidor público investigado por crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores em decorrência de atividade discricionária da autoridade policial, nos termos do art. 17-D da Lei 9.613/1998, **consistente em indiciamento e independentemente de início da ação penal e análise dos requisitos necessários para a efetivação dessa grave medida restritiva de direitos.**

2. A determinação do afastamento automático do servidor investigado, por consequência única e direta do indiciamento pela autoridade policial, não se coaduna com o texto constitucional, uma vez que **o afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, somente se justifica quando demonstrado nos autos o risco da continuidade do desempenho de suas funções e a medida ser eficaz e proporcional à tutela da investigação e da própria administração pública,** circunstâncias a serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

[...]

6. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4911, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020) [grifamos]

MUDROVITSCH
— ADVOGADOS —

30. Extrai-se do voto do proferido na ADI n. 4911 que, se permitido o afastamento automático, o direito fundamental do servidor estaria vinculado exclusivamente à atividade e às opiniões da Autoridade Policial. Observe:

Destaque-se que, o afastamento do servidor estaria automaticamente vinculado à atividade discricionária da autoridade policial, independentemente de início da ação penal e análise dos requisitos necessários para a efetivação dessa grave medida constritiva. [grifamos]

31. Perceba-se que a lógica oferecida pelo art. 17-D da Lei 9.613/98 diminuiu a importância do próprio titular da ação penal, pois esse não participaria do pedido de afastamento e, se quisesse fazê-lo, teria que fundamentar conforme previsão do Código de Processo Penal, pois não detém atribuição para o indiciamento.

32. Isso inverteria a racionalidade do sistema na medida em que emprestaria mais poderes aos atos praticados na investigação inquisitiva do que no próprio sistema acusatório, o que não parece ser admissível.

33. Nesse contexto, constou no referido v. acórdão que o inquérito policial, enquanto ato administrativo que ainda reside na esfera inquisitiva da persecução estatal, não se sujeita ao controle jurisdicional prévio. Por certo, isso revela a importância ainda maior de o magistrado fundamentar suas decisões quando os pedidos de restrição aos direitos fundamentais surgirem diretamente da Autoridade Policial. Veja-se:

Tudo isso para dizer que o indiciamento, conforme o regramento geral do processo penal brasileiro, não produz efeitos materiais ou processuais outros que não o juízo racional sobre a autoria delitiva produzida pela autoridade policial. E, por ser ato administrativo próprio de tal agente, não se sujeita ao controle jurisdicional prévio, mas apenas e tão somente à verificação da existência de uma decisão fundamentada em elementos materiais contidos no inquérito policial, afastando-se de subjetivismos nefastos.

34. Nota-se no voto condutor do v. acórdão que "*Sendo conclusão havida pela autoridade policial a partir das investigações, tem natureza meramente descritiva e, conforme pacífica doutrina, produz apenas efeitos sociais de indicação do indiciado como possível autor da infração penal*".

35. Com efeito, se a natureza jurídica das conclusões da Autoridade Policial é meramente descritiva, isso importa dizer que as conclusões aferidas no caderno investigativo jamais poderiam servir de fundamento único para impor o afastamento do cargo ou quaisquer outras medidas cautelares.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

36. Por esse motivo, constou expressamente no referido v. acórdão que a imposição de afastamento do cargo necessitaria não só de pedido da Autoridade Policial ou do Ministério Público, mas também de decisão judicial fundamentada, cuja inexistência, por óbvio, indicaria a nulidade da cautelar imposta. Observe:

Ainda, observa-se que as demais normas existentes no ordenamento jurídico nacional, que preveem o afastamento de servidor investigado por crimes graves, exigem representação da autoridade policial ou do Ministério Público, **bem como decisão judicial fundamentada para a imposição da medida**, verificando-se sua necessidade e proporcionalidade no confronto entre os interesses públicos e os individuais do investigado.

[...]

Daí que o afastamento, **considerando a necessidade de fundamentação específica da decisão**, não pode ser consequência automática prevista em lei para o ato administrativo do indiciamento, ou mesmo o recebimento da denúncia oferecida, obedecendo-se, com isto, ao princípio constitucional da proporcionalidade das medidas restritivas de direitos.

Ou seja, **o afastamento do servidor**, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, **deve ocorrer quando demonstrado o fundamento de fato do risco**, além de a medida mostrar-se eficaz e proporcional ao que busca tutelar, **circunstâncias a serem apreciadas concretamente pela autoridade judicial**. [grifamos]

37. Nessa senda, convém lembrar que o próprio art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 obriga que o magistrado fundamente adequadamente a sua decisão no caso de afastamento de Prefeito no curso das investigações, o que reforça que o sistema penal não admite afastamentos automáticos ou desprovidos de justificativas adequadas. Veja-se:

Art. 2º: [...] II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, **obrigatória e motivadamente**, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, **e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal**, em todos os casos.

38. Essa previsão fez parte das premissas aplicadas no v. acórdão da ADI n. 4911 para se reafirmar que o ordenamento jurídico exige decisão concreta e fundamentada para retirar o agente público do cargo. Confira-se:

Por fim, **a demonstrar que a lógica sistêmica do afastamento de servidores públicos em geral afirma a necessidade sempre de decisão judicial ou administrativa fundamentada**, tem-se o art. 2º, II, do Decreto Lei 201/1967, determinando que o afastamento do Prefeito de suas funções, por conta do recebimento de denúncia por crime de responsabilidade, poderá ser determinado pelo Juiz da causa, mediante decisão fundamentada, entendendo-se que a medida somente poderá se legitimar quando o afastamento for necessário para a correta instrução do processo ou para se tutelar interesse da coletividade, **considerando a gravidade da suspensão do mandato eleitoral**. [grifamos]

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

39. A necessidade de fundamentação para o afastamento do servidor, especialmente de cargos eletivos, constou também na tese firmada no julgamento da ADI 5540⁴, na qual se delimitou que a aplicação de quaisquer cautelares contra Governador de Estado exigiria necessariamente a fundamentação adequada para que fossem fixadas. Observe:

Tese: Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, **fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.**

40. Ou seja, se a E. Corte Especial deste C. STJ entender pela necessidade de afastamento de algum Governador, estará obrigada a fundamentar adequadamente sua decisão, razão pela qual é inadmissível que a Autoridade coatora, monocraticamente, faça incidir quaisquer cautelares sem apresentar os respectivos motivos jurídicos que as sustentem.

41. No caso em voga, não foram respeitados os parâmetros constitucionais e legais para a adoção das cautelares, tampouco foi demonstrado concretamente que o desempenho da função traria algum risco para a investigação, em franca contrariedade ao decidido pelo C. STF em sede de controle concentrado.

42. Conforme já dito, a r. decisão que causa o constrangimento ilegal ao Paciente aplicou o afastamento do cargo e todas as demais cautelares pessoais e de quebras de sigilo de forma automática, sequencial e sem nenhuma explicação individualizada, seja em relação às medidas adotadas, seja em relação aos indivíduos atingidos.

43. Inclusive, convém citar que a ausência de risco para a continuidade do desempenho da função ficou estampada no próprio parecer lavrado pelo D. Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia que, ao analisar o contrato administrado questionado na investigação, entendeu pela ausência da plausibilidade do direito para suspender o referido documento (doc. n. 3). Confira-se:

Deste modo, pelo que restou evidenciado na análise de todos os documentos carreados nos autos, **constatou-se não elementos suficientes para sustentar a suspensão contratual, e que a sua realização trariam mais prejuízos aos munícipes, defronte a interrupção de serviço contínuo e grande importância para a população.**

⁴ ADI 5540, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2019 PUBLIC 28-03-2019

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

Assim sendo, não restou demonstrado, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Nesta esteira, tendo como parâmetro a redação do art. 108-A do RITCERO, para a outorga da tutela antecipatória no âmbito do TCE/RO, cogente que seus requisitos – fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (plausibilidade do direito, também chamado de *fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de *periculum in mora*) – estejam conjuntamente evidenciados, sob pena de indeferimento da pretensão.

Assim sendo, a concessão de tutela provisória deve ser deferida na seara da excepcionalismo, tão-somente sendo admitida quando, de fato, presentes os requisitos indispensáveis para o seu acolhimento, como não ocorreu no presente caso.

Por logo, requer seja indeferido o pedido de tutela inibitória de urgência de caráter antecipado e fundamentada em evidência, vez que não restou presentes os requisitos legais e regimentais da medida excepcional.

44. Com efeito, houve a gravíssima determinação de afastamento de cargo público eletivo, sem que fossem observados os requisitos necessários ou apontados qualquer prejuízo à investigação em curso.

45. A mesma ausência de fundamentação é verificada na determinação de todas as demais medidas cautelares pessoais e quebras de sigilo autorizadas na r. decisão que, afora narrar a hipótese de materialidade delitativa e indícios de autoria, as aplicou como se fossem de fixação automática.

46. Diante disso, cabe lembrar que a regra prevista no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal preceitua que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"*.

47. No mesmo sentido, o art. 282 do Código de Processo Penal prevê expressamente a exigência de a r. decisão judicial demonstrar os fundamentos que sustentem a necessidade e a adequação das medidas cautelares adotadas contra os investigados ou acusados. Observe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

48. Cabe mencionar ainda, por permissão do art. 3º do CPP, que não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, conforme art. 489, §1º, inciso III, do CPC. Confira-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [grifamos]

49. No caso concreto, a r. decisão questionada é totalmente ausente de qualquer fundamentação quanto aos requisitos do *periculum in libertatis* ou do *periculum in mora*, o que viola frontalmente o artigo 93, IX da Constituição Federal.

50. A inexistência de qualquer fundamentação quanto à imposição dessas cautelares também viola os direitos fundamentais mais básicos que garantem que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*", conforme inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

51. Do mesmo modo, constatou-se flagrante violação aos artigos 282, 312 e 319, todos do Código de Processo Penal na medida em que não foram expostos os fundamentos sobre a necessidade e adequação das graves e inúmeras medidas cautelares pessoais e quebras de sigilo impostas contra o Paciente, especialmente a de afastamento do cargo público.

52. A violação ao direito do Paciente se torna ainda mais nítida quando se observa que a r. decisão proferida não se importou sequer com a individualização das condutas e da fundamentação para a aplicação das medidas cautelares, pois adotou como padrão a utilização de um único parágrafo para determinar as quebras de sigilo e as cautelares pessoais, sempre em bloco para todos os atingidos pelas medidas.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

53. Nesse contexto, cumpre destacar que é firme a jurisprudência desse C. STJ no sentido de exigir fundamentação específica e adequada para a aplicação de medidas cautelares contra os acusados, o que não ocorreu no caso em tela. Veja-se julgados a respeito desse entendimento⁵⁶⁷:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DE DIVISAS. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.
2. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos, que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade.
3. Recurso em habeas corpus provido para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente Cesare Battisti, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual. [grifamos]

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECURSO DE UM ANO E SEIS MESES. SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS CAUTELARES. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade (cautelaridade) e adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º - CPP).
2. Mesmo ressaltada a gravidade da conduta criminosa imputada aos pacientes, afiguram-se suficientes as demais medidas cautelares já estabelecidas (comparecimento em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, vedação de contato com investigados e de afastamento do distrito da culpa mais de 8 dias durante o processo, além do recolhimento domiciliar noturno), para evitar riscos ao processo e à sociedade.
3. Faz-se possível, dentro de um juízo de razoabilidade, afastar a continuidade da vigilância eletrônica, tanto mais que as medidas cautelares devem ser pautadas pelo binômio necessidade/adequação (art. 282 - CPP). A essa altura, 1 ano e 6 meses depois, não mais se vislumbra a necessidade (cautelaridade) do monitoração eletrônica.
4. Habeas corpus concedido para revogar a monitoração eletrônica imposta aos pacientes, mantidas as demais medidas cautelares.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

⁵ RHC 94.939/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 19/12/2018.

⁶ HC 642.177/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021.

⁷ HC 435.103/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/20180.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.

2. Tendo em vista que o paciente não é mais sócio da empresa de táxi aéreo e exerce atividade empresarial que exige a realização de viagens constantes entre as unidades federativas do Brasil, além de viagens internacionais, assim como de todo razoável é o contato familiar com sua esposa e filho, residentes na Espanha, a manutenção de cautelares impeditivas das viagens por muitos meses não apenas provoca desproporcional dano à atividade econômica do paciente, como ainda maior dano familiar.

3. *Habeas corpus* concedido, para revogar as cautelares penais de proibição de deixar o país e de monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, devendo ser restituído ao paciente seu passaporte; e estabelecer as cautelares penais de comunicação prévia ao Juízo das eventuais viagens internacionais, assim como comunicação após o retorno dessas viagens, mantendo-se as cautelares de proibição de mudar de endereço sem autorização judicial prévia e obrigação de comparecimento aos atos processuais, sempre que intimado.
[grifamos]

54. No mesmo sentido, extrai-se do voto proferido nos autos do RHC 150738/PA que a fixação de medidas cautelares devem trazer expressamente as razões fáticas e jurídicas que sustentam sua adoção, sob pena de violação à legislação vigente. Confira-se:

"A estipulação de qualquer providência cautelar de natureza pessoal, desde a mais gravosa às distintas da segregação preventiva, previstas no art. 319 da legislação processual, possui natureza excepcional, sempre sujeita à reavaliação, e depende da indicação concreta, pelo Juízo, das razões fáticas e jurídicas que amparam a intervenção (ainda que parcial) à liberdade do indivíduo, com fundamentação idônea, a fim de se compatibilizar com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito (CPP, arts. 282 e 312)".

STJ, 6ª T., RHC 150738/PA, Rel. Min. Rogério Schietti, j. em 21.09.2021, DJe 29.09.2021.

55. Colhe-se no voto do eminente Min. Rogério Schietti proferido nos autos do AgRg no HC 577.742/SP, julgado pela E. Sexta Turma do STJ, que "A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida"⁸.

56. Além dos fundamentos já destacados, cumpre observar também que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, houve a inclusão do §2º do art. 312 do CPP, no qual consta que "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

⁸ AgRg no HC 577.742/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

57. A imposição de medidas cautelares, enquanto substitutivas da prisão preventiva, também necessitam respeitar os requisitos de fatos novos ou contemporâneos, o que também não foi observado no caso em voga.

58. Isso porque não foi apontado no ato coator nenhum elemento que pudesse ao menos sugerir a contemporaneidade das medidas impostas contra o Paciente no exercício do cargo no atual momento.

59. O que se extrai dos autos é que os fatos investigados teriam ocorrido no início do ano passado, há mais de 01 (um) ano, sendo certo que não foi explicitado no ato coator nenhum tipo de comprovação que permitisse concluir que a continuidade do exercício do cargo ou mesmo o regular gozo dos demais direitos suprimidos pela r. decisão guardariam alguma contemporaneidade ou constituiriam qualquer fato novo, tal como exigido pela legislação vigente.

60. Assim, certo de que a r. decisão combatida se limitou a narrar a hipótese delitiva sem trazer qualquer fundamento quanto aos requisitos necessários para a autorização das medidas de quebra de sigilo e fixação das cautelares pessoais, a necessidade de sua cassação é medida que se impõe.

III.2. DA FALTA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE

61. De acordo com a Autoridade Policial, *"o município de Ji-Paraná, na pessoa do prefeito municipal em conluio com outros agentes, desempenhou papel de senhor das ações na formulação da demanda inicial do objeto da licitação, aquisição de materiais elétricos e contratação de mão de obra para instalação de luminárias LED, junto ao Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia (CIMCERO), sendo tal processo aquisitivo fora submetido a um processo licitatório por meio do pregão eletrônico de número 010/CIMCERO/2022."* (p. 7/8 – grifamos)

62. Para a Autoridade Policial, *"há de ser destacada a sobejamente evidente participação do Prefeito ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, enquanto integrante e líder desta horda criminoso, cuja comprovação sobremodo se efetivará, de maneira cabal e inequívoca, nos subitens específicos que, em breve, serão criteriosamente analisados."* (p. 10)

63. Contudo, ao se analisar cuidadosamente a representação, e o ato coator, conclui-se que a Autoridade Policial não comprovou qual seria a suposta participação do Paciente nos fatos investigados.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

64. Do mesmo modo, ao solicitar o afastamento dos sigilos do Paciente, a Autoridade Coatora aduz que este *"deve ser do período de 01/01/2019 até a presente data, já que, como visto demonstrado nos Relatório de Inteligência de Intercâmbio demonstram, embrionariamente, a faceta nefasta desta horda criminoso, assim necessitando ser a profunda com a medida em debate."* (p. 77 – grifamos), sem indicar, em sua representação, quais fatos teriam ocorrido desde janeiro de 2019 até a data da licitação (março de 2022). A que se destacar, ainda, que o Paciente somente foi eleito para o cargo de Prefeito de Ji Paraná nas eleições de outubro de 2020 e tomou posse em janeiro de 2021.

65. Não consta do ato coator sequer um elemento que vincule individualmente o Paciente ao suposto esquema delitivo descrito pelo D. Ministério Público.

66. A Autoridade Coatora se valeu de uma tentativa de imputação objetiva para atribuir delitos ao Paciente, inexistindo qualquer elemento de prova concreto apto a lhe vincular a esses fatos.

67. Na intenção de vincular o Paciente à hipotética engenharia delitiva, a D. Autoridade Coatora limita-se a afirmar, sem individualizar a conduta do Paciente, que *"sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná"* (fl. 40 do decreto prisional).

68. Depreende-se tanto da representação policial quanto do ato coator que as medidas cautelares foram autorizadas única e exclusivamente com base no depoimento de uma testemunha, segundo a qual *"enquanto ainda era controladora geral do município, ADEILSON foi nomeado pelo prefeito Isaú para exercer o cargo de presidente da superintendência de licitação de Ji-Paraná"* (p. 42).

69. E tão somente porque o Paciente apresentou o novo presidente da Superintendência de Licitação do Município aos demais secretários, a Autoridade Policial, numa interpretação mirabolante, induziu a erro o Relator ao afirmar que *"ISAÚ não apenas contratou ADEÍLSON, mas também lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que suas empreitadas delituosas fossem concretizadas"* (p. 42).

70. A Autoridade Coatora, ao encampar a representação da Autoridade Policial, realiza um absurdo salto argumentativo para concluir que o simples fato do Paciente exercer o mandato de Prefeito de Ji Paraná teria o condão de conectá-lo a uma suposta

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

engenharia delitiva. Não há, nem na representação policial nem no ato coator, descrição – ainda que mínima – de qual teria sido a conduta do Paciente, ou mesmo de que forma teria ele aderido à alegada prática criminosa.

71. Trata-se, sem dúvida alguma, de uma nefasta tentativa de responsabilização objetiva, inadmitida no direito penal. O suposto comportamento ilícito de um terceiro foi estendido ao Paciente por ilação. Bem se sabe que em crimes de autoria coletiva, a acusação pode ser considerada válida se demonstra o liame entre o agir dos acusados e a prática delituosa, o que não se verifica no caso do Paciente.

72. Ora, *"O simples fato de o réu ser ex-Prefeito do Município não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados durante seu mandato, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua condição de gestor da municipalidade, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva."* (HC 53.466/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 22/05/2006 – grifamos)

73. Trata-se de compreensão há muito pacificada pelos Tribunais Superiores, como se depreende de acórdão proferido no E. Supremo Tribunal Federal:

[...] 3. In casu, (i) o inquérito foi instaurado para investigar, dentre outros, o então Prefeito municipal, detentor de prerrogativa de foro estabelecida na Constituição Federal, sem que houvesse submissão das investigações ao controle jurisdicional da autoridade competente; (ii) a denúncia, ao arrepio da legalidade, fundou-se em supostas declarações, colhidas em âmbito estritamente privado, sem acompanhamento das autoridades (Autoridade Policial, membro do Ministério Público) habilitadas a conferir-lhes fé pública e mínima confiabilidade; (iii) os indícios que serviram de fundamento à denúncia não lograram indicar, nem mesmo minimamente, a participação ou conhecimento dos fatos supostamente ilícitos pelo ex-Prefeito e atual detentor da prerrogativa de foro perante esta Corte, além de não obedecerem à ritualística procedimental prevista no Código de Processo Penal para a instauração do inquérito policial; (iv) a absoluta ausência de descrição do liame subjetivo entre o então Prefeito e a empresa contratada, somada ao parecer jurídico favorável à homologação da licitação e às indicações de que, no curso da execução do contrato, a própria Administração Pública recusou o pagamento de notas fiscais emitidas pelo suposto beneficiário sem comprovação da entrega dos bens nelas listados, são circunstâncias que ilidem o dolo e a participação do ex-Prefeito na prática criminosa; (v) ressoa inequívoco, da leitura dos autos, que **o então Prefeito foi incluído entre os acusados em razão, unicamente, da função pública hierarquicamente superior que então ocupava, sem indicação mínima de sua participação em prática ilícita, em conluio com os demais envolvidos, evidenciando-se, assim, a violação à responsabilidade penal subjetiva, cuja demonstração repele a responsabilidade presumida, em contraposição à responsabilidade objetiva, objurgada em matéria penal;** (vi) A mera subordinação hierárquica de agentes públicos ou servidores municipais não implica a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio em

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

"ouvir dizer" das testemunhas; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção [...].

(AP 912, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifamos)

74. A Autoridade Coatora parece não ter se atentado que a representação policial não indicou uma conduta concreta do Paciente que sugerisse seu envolvimento nos alegados fatos delitivos. A Autoridade Policial tentou explicar que poderia haver uma irregularidade em licitação do Município de Ji Paraná e, apenas porque o Paciente exerce o mandato de chefe do Poder Executivo desde janeiro de 2020, fabulou que ele teria ciência de um suposto esquema delitivo.

75. A representação intenta vincular o Paciente indicando atos próprios de sua condição de gestor, como se ilícitos fossem. Veja-se (p. 44):

A presença ativa de DIEGO na ORCRIM em foco, fica patente ao analisar o processo de financiamento do FINISA, fonte do dinheiro empregado no esquema fraudulento, vez que ISAÚ ordena as liquidações de empenho em conjunto com DIEGO. Ademais, não só os referidos pagamentos são assinados conjuntamente como diversos outros documentos são subscritos por ambos, incluindo o ofício nº 37/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022, o contrato nº 141/PGM/PMJP/2022, bem como a declaração apresentada junta a Caixa Econômica que atesta a contratação da empresa FORT COMERC nos moldes legais, consoante fls.99 e 102 do Relatório de Informação nº 25/2023/NOI/DRACO2.

76. Atos como empenho de pagamentos e ofícios são presumidos ilícitos pela Autoridade Policial sem qualquer embasamento, tampouco indicação mínima da participação do Paciente nos alegados ilícitos, apontando, de modo concreto, a sua atuação na prática delituosa.

77. Para além de documentos oficiais, firmados em razão da condição de chefe do Poder Executivo, a Autoridade Policial não trouxe qualquer elemento corroborativo de sua hipótese. Repita-se: o único elemento informativo usado na representação foi o depoimento de UMA testemunha, a partir do qual foi construída a narrativa investigativa.

78. Não obstante tal testemunha ter alegado que um dos acontecimentos teria contado com a presença de outras 15 (quinze) pessoas (p. 50), não há registro nos autos de outros depoimentos que confirmassem a versão criada pela testemunha.

79. Não por outro motivo, a Autoridade Policial quis se valer da teoria do domínio do fato para justificar a inclusão do Paciente em sua tese investigatória. Segundo o órgão policial, *"ISAÚ realizava a chancela necessária à organização criminoso*

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

em suas ações, as quais eram exercidas tanto no Executivo Municipal, quanto no CIMCERO, na forma de incentivo, conivência e concordância com as práticas ilícitas" (p. 52 – grifamos).

80. Pelo trecho acima, nota-se que a Autoridade Policial reconhece não ter elementos suficientes para sequer investigar o Paciente, quanto menos requerer, em seu desfavor, a imposição de medidas cautelares e investigativas.

81. Outro ponto da representação reforça o quanto dito até aqui: a Autoridade Policial criou um factóide para convencer a Autoridade Coatora de que o Paciente estaria envolvido na prática dos fatos investigados:

Nessa linha, temos que o posto de liderança de ISAÚ é claramente identificado por diversos aspectos, dentre eles o seu comportamento como controlador da atividade criminosa dos seus partidários, de maneira que, **mesmo suposta sem ter o conhecimento específico de como cada um deles está praticando os seus crimes**, tendo em vista a grande monta de delitos praticados, mantém o controle geral do que deve ou não ser feito no âmbito da ORCRIM instalada no referido município. (grifamos)

82. Da leitura da representação e do ato coator, constata-se que o Paciente foi afastado do cargo, proibido de sair do Estado de Rondônia (e do país) e teve seu direito constitucional ao sigilo violado única e exclusivamente pela elocubração da Autoridade Policial.

83. Mesmo em posse de diversos documentos – tais como relatórios de análise e relatórios de inteligência financeira –, a representação não logrou comprovar (repite-se, minimamente) de que maneira o Paciente poderia ter contribuído para a suposta empreitada criminosa.

84. Logo, é necessário reconhecer que não houve comprovação ou descrição factual adequada que sustentassem atos concretos praticados pelo Paciente e que justificassem as inúmeras medidas cautelares impostas na r. decisão questionada.

IV. DO PEDIDO LIMINAR

85. A medida ora pleiteada comporta prestação liminar, o que desde já se requer, eis que presentes todos os requisitos necessários para a sua concessão, uma vez que plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente ordem de *habeas corpus*.

MUDROVITSCH
— ADVOGADOS —

86. O *fumus boni iuris* foi devidamente demonstrado pelos fundamentos fáticos e jurídicos nesta impetração, notadamente o fato de que a Autoridade coatora fixou 12 (doze) medidas, entre cautelares pessoais e quebras de sigilo, sem expor absolutamente nenhuma fundamentação fática ou jurídica que as sustentasse.

87. As medidas foram impostas em bloco, coletivamente, sem individualização de condutas ou especificação dos requisitos previstos nos artigos 282 e 312 do CPP em relação à cada indivíduo atingido, dentre os quais o Paciente.

88. A mera transcrição da autoria e da materialidade sugerida pela Autoridade Policial, tal como registradas na r. decisão combativa, não serviria como fundamento para fixar automaticamente inúmeras cautelares contra o Paciente, de modo que era inegavelmente necessária a demonstração das justificativas específicas para a imposição dessas medidas.

89. Logo, a probabilidade do direito é reforçada pela inequívoca violação a diversos dispositivos constitucionais que garantem a fundamentação das decisões judiciais, o devido processo legal, a privacidade, a inadmissibilidade de provas ilegais e a proteção dos dados, conforme previsto no art. 5º, incisos X, LIV, LVI, e LXXIX, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal.

90. Do mesmo modo, a plausibilidade para a concessão da tutela se eleva na medida em que o ato coator também afrontou os julgamentos proferidos pelo C. STF nos autos das ADI's 4911 e 5540, nas quais foi assentada a necessidade de fundamentação específica e motivação concreta para determinar o afastamento do agente público, ainda mais em cargos eletivos, bem como para a fixação de todas as demais medidas cautelares.

91. De mais a mais, vale mencionar que sequer constou na r. decisão combatida a ratificação da representação pelo Ministério Público, sendo certo que, embora não fosse medida obrigatória, demonstra, no mínimo que o titular da ação penal sequer se envolveu na solicitação dessas cautelares.

92. Assim, é evidente que há razoáveis fundamentos jurídicos aptos a demonstrar que, no caso específico do Paciente, não subsistem razões para a manutenção da r. decisão que causou o constrangimento ilegal.

93. Por outro lado, o *periculum in mora* reside no fato de o Paciente sofrer constrangimento ilegal advindo de r. decisão absolutamente nula por falta de

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

fundamento constitucional e legal, com evidente prejuízo concreto por estar impedido de exercer o cargo de Prefeito para o qual foi democraticamente eleito.

94. Somado a isso, o impedimento de se deslocar pelo país também é absolutamente prejudicial ao Paciente na medida em que veda o livre exercício do cargo, especialmente quanto aos deslocamentos necessários que o Prefeito realiza para defender os direitos de quem o elegeu, o que traz prejuízo imediato à municipalidade.

95. Cabe lembrar que os Prefeitos se deslocam tantos nos Estados quanto no país, pois participam de reuniões de índole econômica, social e de integração com outros Prefeitos do mesmo Estado, bem como realizam viagens para Brasília/DF ou outras localidades nas quais seja necessária sua presença para conduzir as discussões de interesse do Município com autoridades federais e de outros Estados.

96. Com efeito, o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em razão da r. decisão totalmente desprovida de fundamentos válidos possui efeitos deletérios e graves que reclamam correção imediata, sob pena de causar prejuízos irreparáveis ao Paciente e à própria municipalidade.

97. Assim, percebe-se estar conjugado, a um só tempo, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, binômio indispensável à concessão da medida liminar de urgência que o caso em apreço requer, o que permite sua concessão.

98. Desse modo, uma vez apresentado o constrangimento ilegal ao qual está submetido o Paciente, **requer-se a concessão de medida liminar para determinar a revogação** tão somente (i) do afastamento cautelar do cargo público; (ii) proibição de contato com os demais investigados (ou, subsidiariamente, revogação da proibição de contato com os demais investigados que integrem a Administração Municipal); (iii) da proibição de sair do Estado; (iv) da proibição de sair do país; e (v) da apreensão do passaporte.

V. DOS PEDIDOS FINAIS

99. No mérito, com fulcro no art. 5º, incisos X, LIV, LVI, e LXXIX, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal; art. 3º, 282, 312, 319 e 648, I, todos do CPP; e art. 489, §1º, III, do CPC, requer-se a revogação de todas as cautelares pessoais e de quebras de sigilo impostas contra o Paciente, haja vista terem sido impostas de forma genérica, coletiva e sem nenhum fundamento quanto à individualidade da situação do Paciente em relação às medidas autorizadas.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

100. Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, a revogação das cautelares relativas (i) ao afastamento cautelar do cargo público; (ii) à proibição de sair do Estado; (iii) à proibição de sair do país; e (iv) à apreensão do passaporte.

101. Ademais, requer-se, sob pena de nulidade, que todas as publicações sejam realizadas em nome dos advogados constituídos nos autos, **Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**, inscrito na OAB/DF sob o n° 26.966, **Gustavo Teixeira Gonet Branco**, inscrito na OAB/DF sob o n° 42.990, **Felipe Fernandes de Carvalho**, inscrito na OAB/DF sob o n° 44.869.

102. Por fim, pugna-se pela intimação dos causídicos a propósito da data de julgamento deste writ, com a finalidade de realização de sustentação oral, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 18 de julho de 2023

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch

OAB/DF n. 26.966



Felipe Fernandes de Carvalho

OAB/DF n. 44.869

Gustavo Teixeira Gonet Branco

OAB/DF n. 42.990

Caroline Scandelari Raupp

OAB/DF n. 46.106

Haderlann Chaves Cardoso

OAB/DF n. 50.456